

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flavia Costa Eccard; Jerônimo Siqueira Tybusch; Regina Vera Villas Boas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-179-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

É com grande satisfação que prefaciamos os trabalhos selecionados e apresentados pelo Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I” no âmbito do VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. Com mais de uma década de tradição, este GT se consolidou como um espaço de excelência acadêmica, promovendo o debate crítico e interdisciplinar sobre temas fundamentais para o enfrentamento dos desafios socioambientais do nosso tempo.

Ao longo desses anos, o Grupo de Trabalho tem sido palco para o intercâmbio entre pesquisadoras, pesquisadores, estudantes de pós-graduação e profissionais do Direito de todas as regiões do Brasil, além de contar com ativa participação em eventos internacionais promovidos pelo CONPEDI. Essa diversidade de perspectivas é, sem dúvida, uma de suas maiores fortalezas.

Nesta edição especial, o GT reafirma sua relevância ao reunir reflexões atuais e profundamente conectadas com as grandes questões ambientais e climáticas globais. Os trabalhos discutidos abordam desde a (im)prescritibilidade do termo de embargo nos processos administrativos ambientais no Brasil e na Espanha até os desafios jurídicos associados à expansão do mercado de ouro e seus impactos sobre povos originários, como a comunidade Yanomami. A inteligência artificial, a regulação do mercado de carbono, a justiça tributária climática e a proteção da biodiversidade são apenas algumas das muitas temáticas abordadas com rigor e compromisso ético.

Os estudos apresentados discutem também temas emergentes como o hidrogênio verde no estado do Piauí, a economia circular na indústria automotiva, os nudges ambientais e a importância da educação ambiental para a efetividade dos direitos humanos e para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Essa multiplicidade de enfoques revela a complexidade dos problemas enfrentados e a necessidade de soluções igualmente complexas, integradoras e sustentáveis.

O Grupo de Trabalho “Direito e Sustentabilidade I” segue, assim, cumprindo um papel essencial na formação de uma comunidade jurídica engajada com a transformação social e ambiental, contribuindo para o fortalecimento de um Direito comprometido com a justiça climática, a equidade intergeracional e a defesa dos bens comuns.

Desejamos a todas e todos uma leitura instigante, que desperte novas inquietações e fomenta o engajamento contínuo com as pautas da sustentabilidade e dos direitos ambientais.

Coordenação do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I

VII Encontro Virtual do CONPEDI – 2025

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: PAUTA PRIORITÁRIA À EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (AGENDA 2030 DA ONU)

ENVIRONMENTAL EDUCATION: A PRIORITY AGENDA FOR THE EFFECTIVENESS OF HUMAN RIGHTS AND THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS (UN AGENDA 2030)

**Regina Vera Villas Boas ¹
Durcelania Da Silva Soares ²**

Resumo

O presente estudo reflete sobre a necessidade da prática de educação ambiental, crítica e inovadora, objetivando valorar a vida, combatendo a degradação ambiental e o aniquilamento dos recursos naturais, e trata do alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da agenda 2030. Compreende a educação como um direito humano fundamental, focado na continuidade da preservação ambiental e na efetividade da dignidade humana e da cidadania, que procura conscientizar o homem sobre a necessidade de adoção de nova postura, transformadora do seu papel social, a partir do cumprimento do dever de cuidados com ambos - o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o ser humano e sua dignidade. Os estudos se justificam pela importância dos ODS diante da global necessidade de preservação ambiental e salvaguarda da dignidade da condição humana, no contexto do desenvolvimento sustentável. A metodologia utilizada se vale do método de investigação dialético, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sustentabilidade, Efetividade dos direitos, Educação ambiental, Ods (agenda 2030)

Abstract/Resumen/Résumé

This study reflects on the need for critical and innovative environmental education practices, aiming to value life, combat environmental degradation and the depletion of natural resources, and addresses the achievement of the Sustainable Development Goals (SDGs), on the 2030 agenda. It understands education as a fundamental human right, focused on the continuity of environmental preservation and the effectiveness of human dignity and citizenship, which seeks to raise awareness among people about the need to adopt a new stance, transforming their social role, based on fulfilling the duty to care for both - the ecologically balanced environment and the human being and his dignity. The studies are

¹ Bi-Doutora em Direito das Rel. Sociais (Direito Privado) e em Direitos Difusos e Coletivos, Mestre em Direito Rel. Sociais, todos pela PUC/SP. Prof./pesq. Graduação e Pós-Graduação em Direito da PUC/SP.

² Mestre em Direito pela UNISAL. Docente na Universidade Estácio de Sá – RJ. E-mail: durcelania@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1543810316645867>

justified by the importance of the SDGs in view of the global need for environmental preservation and safeguarding the dignity of the human condition, in the context of sustainable development. The methodology used uses the dialectical research method, developed through bibliographic, documentary and electronic research

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Sustainability, Effectiveness of rights, Environmental education, Sdg (2030 agenda onu)

INTRODUÇÃO

O presente estudo compreende a “educação” como um direito humano fundamental social, instrumento essencial à conscientização ambiental e necessária à continuidade da vida do planeta. Refle sobre o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado no contexto da “educação”, ressaltando a importância da concretização do direito à educação ambiental para a efetividade do desenvolvimento sustentável, de maneira a corroborar a concretização da justiça social, ambiental e climática.

A doutrina ambientalista contemporânea e, também, a jurisprudência dos tribunais nacionais e internacionais se manifestam em prol do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, a ser salvaguardado e promovido pelos poderes dos Estados e/ou pelos Estados-Membros, todos comprometidos com a materialidade da proteção dos direitos humanos, respeitando tratados internacionais de defesa e promoção de referidos direitos.

Além do direito humano ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o presente texto reflete sobre os elementos relevantes à concretização do desenvolvimento sustentável, o qual, em tese, pode garantir a continuidade intergeracional, corroborando a dignidade da pessoa humana e da natureza.

É notório e comum o fato de, cotidianamente, o homem destruir o meio ambiente e as indústrias poluidoras avançarem e invadirem as grandes cidades, de maneira desordenada, objetivando somente o crescimento econômico, sem preocupações com o desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável considera que, tanto os aspectos ambientais, como os políticos e os econômicos, simultaneamente, não convivem com a destruição ambiental. O equilíbrio entre as esferas social, econômica e política é necessário, e a harmonia entre essas esferas equilibradas e o meio ambiente ecologicamente sadio é essencial à sustentabilidade do planeta, corroborando a possibilidade da vida intergeracional.

A Organização das Nações Unidas, por meio da Agenda 2030, firmou os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais designam objetivos a serem implementados pelos Estados para alcançar o desenvolvimento sustentável, buscando garantir uma sociedade mais justa, solidária e equitativa, por meio do desenvolvimento econômico, da proteção social e da gestão ambiental, todos corroborando a possibilidade da existência intergeracional

Importante a lembrança de que a utilização excessiva dos recursos naturais afasta a possibilidade da manutenção da vida intergeracional, eis que os recursos naturais são

esgotáveis. O esgotamento dos recursos naturais importa a morte da natureza e a inviabilidade da vida humana e do planeta.

O estudo dessa temática ambiental se justifica, na medida que engloba todas as esferas referidas, o equilíbrio entre elas e a sustentabilidade, na busca da necessária preservação do meio ambiente sadio e da continuidade da vida (sadia e digna), fatos esses que podem ser concretizados com a implementação de uma educação ambiental de qualidade, que alcance todas as populações, vulneráveis e não vulneráveis.

Por derradeiro, referido estudo se vale metodologicamente da revisão documental e bibliográfica, utilizando-se do Plano Nacional de Educação, conferências mundiais, tratados internacionais, legislação pertinente e doutrina contemporânea para debater a temática da educação ambiental e sustentabilidade.

1. PREMISSAS JURÍDICAS SOBRE A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A problemática ambiental ganha cada vez maior destaque, ocupando importantes posições nas discussões mundiais. O crescimento econômico desenfreado vem sendo combatido nas pautas mundiais, ganhando destaque a necessidade de um desenvolvimento com base na sustentabilidade, que importa a não retirada excessiva dos recursos da natureza, que observe o ponto em que a natureza, ainda possa se regenerar, sem ser violentada. A preservação dos recursos naturais é condição “sine qua non” da existência intergeracional.

Importante mencionar que movimentos históricos, a partir da década de 70, buscaram e buscam realizar uma nova maneira de pensar a sociedade. Conferências Mundiais, tratados internacionais, normas jurídicas e novas ciências acadêmicas forma um substancial acervo em prol de nova mentalidade consistente na preservação do meio ambiente. Marcos Históricos como a Primeira Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente (chamada de ECO-72) realizadas em Estocolmo, na Suécia em 1972, a Segunda Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente (chamada ECO-92 ou RIO-92), realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP 15) realizada na cidade de Copenhague, Dinamarca no ano de 2009, e, a Rio + 20, realizada na cidade do Rio de Janeiro, vinte anos após a última grande conferência, demonstram que, mesmo diante das dificuldades apresentadas, as questões ambientais continuaram ganhando espaço nos debates mundiais, lutando para conseguirem um acordo ambiental equilibrado e concreto entre as nações.

Atualmente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é consagrado constitucionalmente como um Direito Humano e Fundamental que corrobora a existência da vida humana (sadia e digna), conforme leciona o jurista Édís Milaré (2009, p. 147), a seguir

A Constituição de 1988 pode ser nomeada como uma constituição verde, pois muito tem agido em face da própria proteção ao meio ambiente. A mesma coloca em foco, com uma adequação inerente à alma nacional, a questão de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, transmitindo por vários de seus dispositivos o que se compreende como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. Observa-se, a boa lógica constitucional favorável ao meio ambiente.

Na mesma linha, Paulo de Bessa Antunes (Bessa, 2011, pág. 33) dispõe sobre a “nova configuração jurídica à proteção do meio ambiente pela Constituição de 1988, na qual se identifica o princípio constitucional da dignidade humana, inovando no que se refere aos direitos individuais”.

Ainda, no que tange a consagração do meio ambiente como direito fundamental é importante ressaltar as lições de Derani (2008, p. 245), quando expressa que um direito é considerado fundamental quando a construção da liberdade do ser humano é invocada por seu conteúdo. No âmbito do direito ambiental, prevalece a ideia de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente ligado à liberdade de viver. Isso confere ao indivíduo a garantia de condições adequadas para a manutenção e continuidade de sua existência.

Na mesma linha, estão os ensinamentos ofertados por Ferreira e Carneiro (2024, p. 215), ao ressaltarem que

A liberdade da vida, observada no âmbito ecológico, compreende a possibilidade de interação das formas de vida em um ambiente, onde as condições existentes permitam a preservação e manutenção dos bens ambientais. Por conseguinte, a maior proteção jurídica conferida à qualidade do meio ambiente reflete a preocupação do legislador constituinte não somente com a finitude dos recursos naturais para a geração atual, mas, ainda, com o direito a um meio ambiente sadio para as gerações que estão por vir.

Nesse sentido, Derani (1998, p. 92) afirma que “a contribuição à construção da liberdade é um indício de um direito conferido constitucionalmente seja um direito fundamental”.

Os autores Ferreira e Carneiro (2023, p. 215) lecionam que relativamente ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não há dúvidas de que se trata de um direito fundamental, mesmo não estando escupido no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, porque os direitos fundamentais não estão todos elencados nesse artigo,

sendo encontrados em outros capítulos constitucionais, a exemplo do texto do artigo 225. Afirma a certeza da fundamentalidade desse direito, “[...] na medida em que a condição de equilíbrio do meio ambiente é pressuposto da promoção de uma vida sadia”.

Pelos textos constitucionais dos artigos 170 e 225 são invocados os direitos difusos ou transindividuais que corroboram a preservação ambiental, no âmbito dos direitos do consumidor, ao patrimônio genético, aos bens históricos, direito ao meio ambiente, entre outros, todos eles ofertando concretude ao Estado Democrático de Direito, enaltecendo valores da dignidade da pessoa humana, do respeito ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da necessidade da sustentabilidade

Luís Paulo Sirvinskas (2008, p. 70), ampliando o conhecimento acerca das condições de sustentabilidade, afirma que

Como devemos interpretar a expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado? Essa expressão deve ser interpretada conciliando o binômio: Desenvolvimento (artigo 170, VI, da CF) versus meio ambiente (artigo 225, caput, da CF). Assim, compatibilizar “meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não se deve erigir em obstáculos ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material. O equilíbrio ecológico não significa inalterabilidade das condições naturais. Busca-se, no entanto, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários bens que compõem a ecologia (populações, comunidades, ecossistemas e biosfera).

De fato, conforme argumenta Sirvinskas, a problemática ambiental importa a necessidade de preservação dos recursos naturais e uma gestão racional desses recursos na busca do equilíbrio ecológico, as quais consideram as populações, as comunidades, os ecossistemas e a biosfera no conceito da sustentabilidade. A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser implementada por todos: Poder Público, os seus órgãos, a população, os organismos não governamentais, associações, cada família, cada pessoa individual. Portanto, é um consenso em prol de uma manifestação maior: a efetivação do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMPONDO A PAUTA PRIORITÁRIA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948 da qual o Brasil é signatário, é vista como um dos documentos mais significativos em relação

ao exercício da cidadania. Este documento define direitos humanos fundamentais, apresentados em trinta artigos, e advoga em favor de uma vida digna para todas as pessoas (globalmente), sem distinção de nacionalidade, cor, sexo, orientação sexual, concepção política ou religião.

Os direitos humanos incluem, entre outros, o direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, todos eles assegurados a todos os homens, sem quaisquer discriminações. O artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe sobre o direito à educação, aquele que garante o direito também à instrução.

O direito à educação, assim como todos os direitos sociais garantidos pela Constituição, deve ser considerado no contexto dos direitos sociais, econômicos e culturais. Estes pertencem à segunda dimensão dos direitos humanos e têm como objetivo uma atuação ativa do Estado para promover a igualdade entre as pessoas, assegurando a dignidade humana.

A educação é um direito humano essencial e um pilar social que permite o acesso a outros direitos humanos, sejam culturais, sociais, econômicos, civis ou políticos.

José Fleuri Queiros (2003, p. 116-117) salienta que em se tratando de educação “tudo se burla, torce e se mistifica, menos o caráter íntegro, consolidado por uma educação real e sólida; sem ela, não existe solução para os problemas da vida, quer para os indivíduos, quer para a sociedade”.

O despertar humano para referida reflexão começa com o reavaliar de seus próprios atos, seguido de ações solidárias que apoiam e ajudam seus semelhantes. Esse comportamento solidário, dentro de um contexto educacional, desenvolve nos educandos a consciência ambiental, que destaca a importância de proteger o planeta. A educação tem um papel socializador que revigora e fortalece o caráter do indivíduo. Para isso, é necessário o apoio do Estado aliado à colaboração das pessoas e da comunidade, todos engajados na construção de caminhos que viabilizem uma cidadania ativa e um desenvolvimento ambiental sustentável.

A educação possui a capacidade de transformar o indivíduo, que por sua vez transforma a comunidade e a sociedade onde vive, influenciando gradualmente o mundo. Ela ensina que todos os seres humanos são iguais e que todos os seres vivos dependem de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Por isso, é essencial manter uma base educacional sólida que cuide, preserve e proteja o ambiente planetário em que todos vivem, assim como os recursos ambientais (naturais) que ele oferece, reconhecendo a finitude de referidos recursos.

A proteção do meio ambiente é um dos principais desafios contemporâneos, mencionada há décadas em diversos documentos e em várias partes do mundo. O artigo 19º da Declaração de Estocolmo (1972), por exemplo, dispõe ser essencial a realização de trabalho

que alcance a educação ambiental para as gerações mais jovens e mais adultas, devendo ter em conta os menos favorecidos, objetivando a formação de opinião pública esclarecida e conduta responsável dos homens, empresas e comunidades, quanto à proteção e melhoria das condições ambientais e a dimensão humana global. No Brasil a vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225 dispõe ser de todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A Carta Constitucional, no artigo 225, inciso VI, busca promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar o público sobre a importância da preservação do meio ambiente. A prática educativa deve abordar a proteção ambiental, ensinando referidos valores desde a primeira infância, juntamente com as lições de respeito ao próximo, à dignidade humana e à conservação da natureza, garantindo que tais ensinamentos sejam incorporados à formação integral de cidadãos conscientes.

Geraldo Ferreira Lanfredi (2002, p. 197), afirma que:

A educação ambiental objetiva a formação da personalidade despertando a consciência ecológica em crianças e jovens, além de adulto, para valorizar e preservar a natureza, porquanto, de acordo com princípios comumente aceito, para que se possa prevenir de maneira adequada, necessário é conscientizar e educar. A educação ambiental é um dos mecanismos privilegiados para a preservação e conservação da natureza, ensino que há de ser obrigatório desde a pré-escola, passando pelas escolas de 1º e 2º grau, especialmente na zona rural, prosseguindo nos cursos superiores.

A base do Estado Socioambiental Democrático de Direito é a Educação, vista como um direito humano essencial, reconhecido nos acordos internacionais dos quais o Brasil participa. Por meio da educação é possível garantir a plena dignidade humana e proporcionar cidadania aos indivíduos. Além disso, a educação desperta a consciência para a proteção da natureza e busca assegurar a todos um ambiente ecologicamente equilibrado, tentando evitar a destruição ambiental, como desmatamento, poluição das águas e do ar, e a contaminação dos solos por agrotóxicos, entre outros problemas.

A educação ambiental e a educação ambiental de qualidade promovem o conhecimento sobre a necessidade de preservação ambiental em prol da existência intergeracional, na busca da dignidade da condição humana e do respeito aos finitos recursos naturais, materializando o ideário de uma global consciência ecológica.

A lei nº 9.795 de 1999, responsável pela Política Nacional de Educação Ambiental, destaca que:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos,

habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A estrutura fundamental da educação ambiental, contida, notadamente no texto do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (parágrafo primeiro, inciso sexto), atribui ao Poder Público a responsabilidade da sua promoção, em todos os níveis de ensino, visando à conscientização pública sobre a necessidade de preservação do meio ambiente.

A preservação de um meio ambiente saudável e ecologicamente sustentável, tanto para os seres humanos quanto para outras formas de vida, além do próprio ecossistema, requer uma mudança ética que envolve uma revisão das atitudes humanas, especialmente no que diz respeito à educação e à consciência sobre a importância do desenvolvimento sustentável. É essencial que o Estado assuma seu papel como garantidor dos direitos fundamentais, em particular o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado imprescindível à vida digna. É relevante que o texto constitucional disponha expressamente sobre o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reforçando a necessidade de promover políticas públicas que assegurem o acesso a esse bem, evitando a degradação dos ecossistemas.

Fernsterseifer (2008, p. 48) leciona que o meio ambiente é um direito humano, consagrado no Princípio 1º da Declaração de Estocolmo de 1972 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...)”.

Reforça-se, assim, que no Brasil, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está delineado no artigo 225 da atual Constituição da República Federativa do Brasil, assegurando aos cidadãos a proteção contra agressões ao meio ambiente e impõe ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade de promover a efetivação desse direito, ressaltado o direito de todos de usufruírem desse meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental que importa a saúde do planeta e a existência e o bem-estar das gerações atuais e futuras. Isso implica a preservação dos ecossistemas naturais, a conservação da biodiversidade e a gestão sustentável dos recursos naturais.

Ressalta-se, assim, que um ambiente equilibrado não apenas beneficia a natureza, mas também a vida das pessoas, conforme lecionam Ferreira e Carneiro (2024, p. 221)

Definitivamente, o verdadeiro bem ambiental tutelado pelo legislador constituinte de 1988 não se trata de um meio ambiente qualquer, mas de um meio ambiente que ofereça condições satisfatórias para a manutenção da qualidade dos seus recursos. Por conseguinte, observa-se a promoção em bem jurídico da “qualidade” do meio ambiente. (Ferreira; Carneiro, 2024, p. 221).

O alcance da qualidade do meio ambiente ocorre com a adoção de práticas que minimizem o impacto humano sobre o meio ambiente, com a redução do uso de recursos não renováveis (finitos) entre outras práticas. A educação ambiental e a educação ambiental de qualidade promovem a conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente, lecionando ser ela crucial à existência intergeracional e a preservação do planeta. Necessário para tanto: tomada de consciência, mudança de postura, responsabilidade individual e coletiva e concretização da sustentabilidade (econômica, ambiental e social).

3. AGENDA 2030: DESAFIO AO ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Estudar a Agenda 2030 da ONU importa o conhecimento do seu plano de ação, focado nas pessoas, no planeta e na prosperidade da vida. Ela busca fortalecer a paz universal, exaltando o valor da liberdade, ao mesmo tempo em que objetiva a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, como o maior desafio global, como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável.

A iniciativa maior da Agenda 2030 da ONU é de promover a paz universal e valorizar a liberdade, almejando exterminar a pobreza e miséria (pobreza extrema) e todas as maneiras como elas se manifestam. É o maior desafio global, considerado essencial ao alcance do desenvolvimento sustentável.

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) buscam concretizar os direitos humanos, pertencentes a todos, de maneira a alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Todos os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) se integram, sendo indivisíveis, e equilibram as dimensões econômica, social e ambiental, pertencentes ao conceito de “desenvolvimento sustentável”. E, nessa seara, a Agenda 2030 da ONU busca implementar as ações aderentes às áreas prioritárias da humanidade e do planeta, destacadas as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e as parcerias, entre outras ações de implemento, impulsionadas pela Agenda 2030 da ONU.

Recorda-se do ano de 2015, em que os chefes de Estado e de Governo e os altos representantes, se reuniram na sede das Nações Unidas, em Nova York, decidindo sobre os

globais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Nessa ocasião foi adotada uma decisão histórica sobre o conjunto de Objetivos e metas universais, transformadoras e abrangentes, de longo alcance, centrado nas pessoas, todos eles comprometendo a plena implementação da Agenda 2030, momento em que se reconhece a necessidade de erradicação da pobreza e da pobreza extrema como um enorme desafio global, objetivando materializar o desenvolvimento sustentável.

Esse grande desafio, relativamente à concretização do desenvolvimento sustentável, como assinalado pela própria Agenda 2030, qual seja, a erradicação da pobreza e, também, da fome, de maneira sustentável, requer a participação dos poderes públicos, dos Estados-Membros aderentes da Agenda, da sociedade, das coletividades, das famílias e de cada indivíduo “per se”.

Os compromissos compartilhados na Agenda 2030 são fundamentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Tratados Internacionais de Direitos Humanos, na Declaração do Milênio e nos resultados da Cúpula Mundial de 2005.

Os 193 estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) assinaram o compromisso global, contendo os 17 ODS, relacionados à transformação do mundo, por meio da agenda 2030 da ONU, destacados como prioritários: o extermínio da fome, o alcance da segurança alimentar e a melhoria da nutrição, e a promoção da agricultura sustentável. A adoção desses objetivos assegura a aceitação de um caminho voltado ao desenvolvimento de todos os países do mundo, recordando-se que o desenvolvimento sustentável é o caminho pelo qual se poderá alcançar, notadamente, a meta da erradicação da pobreza e da fome.

A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável (ONUBR, 2018) busca, por meio de metas da ODS, libertar a raça humana da tirania da pobreza e da penúria, promovendo a erradicação da fome no mundo. Está-se diante de medidas ousadas, ambiciosas, transformadoras e necessárias de maneira universal. Os referidos objetivos buscam a concretização dos direitos humanos de todos, e o alcance da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres e das meninas, priorizando o extermínio da pobreza, da fome, buscando alcançar a segurança alimentar, com a melhoria da nutrição e a promoção da agricultura sustentável.

Todavia, atualmente, o fenômeno da “fome” está longe de ser erradicado, pois a “[...] a fome é um flagelo fabricado pelos homens contra outros homens” (Mello; Neves, 2007, p. 8), não propriamente, a ausência de alimentos. A fome se relaciona com a capacidade do homem de adquirir o seu próprio sustento, devendo o Estado capacitá-lo, garantindo-lhe a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada, de maneira a afastá-lo da pobreza extrema.

Ao se afirmar que a pobreza é uma violação dos direitos humanos, fica evidenciada a limitação dos direitos dos mais pobres, privados dos bens necessários à sobrevivência, notadamente da alimentação, que lhes deveria ser assegurada, objetivando o resguardo da dignidade de cada um deles. Isso porque, a ausência de alimentação retira a dignidade e promove a pobreza e a degradação de cada ser humano, além de motivar conflitos sociais, razões pelas quais ela deve ser combatida, sempre. A erradicação da pobreza é dever do Estado e direito assegurado a todo cidadão.

Não há dúvidas de que, em todo o mundo, a pobreza é entendida como a ausência ou a privação de uma necessidade básica do ser humano, oscilando, muitas vezes, quanto à intensidade de referida privação. A ausência de rendimentos impede que o indivíduo adquira alimentos e, concretamente, se alimente e, considerada a alimentação como essencial à sua sobrevivência, sempre que ela lhe faltar, sobressairá o estado de indigência e, conseqüente perda de uma parte de sua vida (Villas Bôas e Soares, 2017, p.80).

Mundialmente, é desejado que o fenômeno “fome” seja encarado de frente, de maneira franca, aberta e firme, afastados tabus antigos que, no lugar de auxiliar no combate à fome: de um lado, propicia um afastamento de todos da problemática, um sentimento de repulsa e de distanciamento; de outro lado, corrobora a vergonha, a baixa-estima e a indignidade daquele que sente o mal da fome. O combate à fome é uma luta mundial de todas as sociedades, objetivando a concretização da igualdade social, razão pela qual ela deve ser denunciada, sempre (Villas Bôas e Soares, 2017, p.88). A erradicação da fome é um dos objetivos enfrentado pela Agenda 2030.

Extraí-se dos ensinamentos de Helene, Marcondes e Nunes (1997, p. 7) que “[...] a fome não é consequência da falta de alimento, mas da falta de democracia, de um tipo de democracia que diga que todos nós temos direito a uma alimentação compatível com nossa idade, nossas necessidades e dignidade”.

A preparação do ser humano para combater a fome deve começar com a implementação de políticas adequadas, que não se limitam somente à erradicação da fome, mas também sigam o caminho da sua capacitação, corroborando o seu conhecimento, crescimento, desenvolvimento de sua capacidade de aprendizado e preparo para as práticas de atividades que lhe tragam remuneração, corroborando a sua vida sadia e digna. Isso requer a prática de uma educação adequada, que garanta o referido desenvolvimento da pessoa humana. É importante que o debate sobre a relação entre fome, pobreza, desigualdade e sustentabilidade continue ativo.

CONCLUSÃO

O presente estudo procurou refletir sobre a necessidade da prática de educação ambiental, crítica e inovadora, objetivando valorar a vida, no combate à degradação ambiental e ao aniquilamento dos recursos naturais

Tratou do alcance dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), trazendo a educação ambiental e o combate à pobreza e fome no enfrentamento das questões contemporâneas atinentes à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável.

O foco da educação como um direito humano fundamental foi compreendido como primordial à continuidade da preservação ambiental e à efetividade da dignidade humana e da cidadania, ressaltando a necessidade da conscientização do homem sobre a importância da adoção de nova postura na construção e formação do seu novo papel social, a partir do cumprimento do dever de cuidados com ambos - o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o ser humano e sua dignidade.

O estudo são justificados pela importância dos ODS diante da global necessidade de preservação ambiental e salvaguarda da dignidade da condição humana, no contexto do desenvolvimento sustentável e valeram-se do método de investigação dialético, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, documental e eletrônica.

Nesse sentido, entendeu que a vida é o bem mais precioso que o homem possui e todos os recursos naturais que a tornam possível são, igualmente, ricos, devendo ser protegidos, como é o caso do Meio Ambiente, que deve ser mantido sadio e ecologicamente equilibrado de maneira a garantir a existência intergeracional, por meio de uma educação ambiental.

Os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado são e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, contribuindo para a garantia da qualidade da sua vida digna e de todos os seres vivos do planeta, o que revela que o acesso ao bem ambiental essencial à efetivação dos direitos fundamentais básicos deve ser garantido a todos, prestigiando-se o mínimo existencial, que devem ser vislumbrados por vieses ecológicos.

A pesquisa concluiu ser fundamental a preservação dos recursos naturais, de maneira a garantir a melhoria da qualidade da vida e da existência das gerações presentes e futuras, promovendo-se a educação ambiental, com a conscientização de todos sobre a importância do meio ambiente e dos recursos naturais (finitos), tarefa essa difícil, mas possível, e que pode ter início com a informação e divulgação de princípios ambientais que corroboram a proteção do meio ambiente e da vida, a começar pelo princípio do desenvolvimento sustentável. A educação voltada à proteção do meio ambiente e da vida é a maneira mais eficiente e viável à

conscientização do homem da necessidade de se evitar a degradação do meio ambiente, que pode levar à escassez dos recursos naturais e ao aniquilamento da vida no (e do) planeta.

Por derradeiro, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado agrega a garantia do sustentáculo da vida (sadia e digna) impõe a materialização da educação ambiental a todos, sem distinção. Sem essa educação ambiental, a vida não resistirá, pois a exploração dos recursos naturais continuará desordenada, desenfreada e crescente, podendo esgotar os recursos naturais, que são finitos, razão pela qual é imperiosa a prática dessa educação e, de preferência que seja de qualidade, de maneira a conscientizar o ser humano sobre a necessidade de se afastar a destruição do planeta e a autodestruição do homem.

REFERÊNCIAS

AGENDA 2030. Para o desenvolvimento sustentável. 2022. Disponível em: <http://www.ods.cnm.org.br/agenda-2030>. Acesso em 20 mar. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano Ambiental: Uma Abordagem Conceitual. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. LEI No 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em 13 fev. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS, ONU 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em 12 fev. 2025.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em 12 fev. 2025.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org). Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998.

_____. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEUS, Maria Cristina de. Tutela da Flora. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FERREIRA, Daniel Brandes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. 2024. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis, SC, v. 38, n. 14, p.212-229, Mai./Ago. 2024 Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/389463077>. Acesso em 25 abr. 2025

FERNSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro - 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.

HELENE, Maria E. M.; MARCONDES, Beatriz; NUNES, Eldeci. A fome na atualidade: cenário mundial. 2. ed. São Paulo: Scipione, 1997.

LOVELOCK, JAMES. Gaia: Alerta Final. Tradução de Vera de Paula Assis e Jesus de Paula Assis. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. Política ambiental: busca da efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 197.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MELO, M. M.; NEVES, T. C. W. (org.). Josué de Castro. Brasília, DF: Plenarium, 2007. (Perfis Parlamentares, n. 52). Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/perfis_josue_castro.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

ONUBR. Mundo não pode ver água como garantida, afirma chefe da ONU ao lançar década global de ação. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mundo-nao-pode->

ver-agua-como-garantida-afirma-chefe-da-onu-ao-lancar-decada-global-de-acao/. Acesso em: 15 fev. 2015.

QUEIROZ, José Fleuri. A educação como Direito e Dever. São Paulo: Mundo Jurídico, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNESCO. Education for Sustainability: from Rio to Johannesburg: Lessons Learnt from a Decade of Commitment, 2002.

UNESCO. Educação para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/education-sustainable-development>. Acesso em: 28 mar. 2022.

VILLAS BÔAS, R. V.; SOARES, D. da S. O direito humano à alimentação adequada. Actas del IIº Congreso Internacional de Derechos Humanos. Chile: Ribicón Editores, 2017.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, Brasil, v. 6, n. 2, p. 19–38, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2020.v6i2.7129. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7129>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Erradicar a pobreza é acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares: objetivo n. 1 de desenvolvimento sustentável (ods). In: Direitos humanos e meio ambiente: Os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. [Recurso eletrônico]. Coordenação: Livia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. São Paulo: IDHG, 2020.

VILLAS BÔAS, R. V.; SOARES, D. da S. Efetividade do direito humano à alimentação adequada em tempos de pandemia: incertezas e incoerências. Revista Direitos Humanos e efetividade. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2021.v7i1.7629> v. 7 n. 1, (2021): JANEIRO - JUNHO - Florianopolis, Brasil, v. 7, n. 1, p. 58 – 74, 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2021.v7i1.7629. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7629>. Acesso em: 27 abr. 2025.

VILLAS BÔAS, Regina Vera ; NEVES, F. S. S. . Diálogos de fontes abrangentes dos Direitos Humanos e a efetividade da Justiça, as vulnerabilidades e a sustentabilidade: países emergentes. In: César Augusto R. Nunes et al.. (Org.). Temas de Direitos Humanos do VII CIDHCoimbra 2022. 1ed.Campinas / Jundiaí: Brasílica / Edições Brasil, 2022, p. 549-557.